



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL 5473/2025)

Acrescentem-se os Arts. abaixo ao Projeto de Lei 5.473, de 2025, onde couber, com a seguinte redação:

**Art.** \_ A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 40-A.** Os valores expressos em moeda corrente estabelecidos nesta Lei serão atualizados, anualmente, no dia 1º de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que venha a substituí-lo como medida oficial da inflação, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior.

**Parágrafo único.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) publicará os valores atualizados de que trata o *caput* deste artigo até o dia quinze de janeiro do ano de sua vigência.”

**Art.**\_ O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

**“Art. 1º.....**

.....

**§ 2º** A tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física será atualizada, anualmente, no dia 1º de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços



ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que venha a substituí-lo como medida oficial da inflação, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) publicará a tabela atualizada e os respectivos valores de dedução de que tratam o § 2º deste artigo até o dia quinze de janeiro do ano de sua vigência.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A ausência de atualização sistemática da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Físicas (IRPF) gera uma crescente injustiça fiscal, que corrói o poder de compra dos trabalhadores e fere o princípio constitucional da capacidade contributiva. A cada ano sem correção, a inflação aumenta de forma velada a carga tributária, fazendo com que cidadãos com rendimentos cada vez menores sejam obrigados a suportar o imposto ou a migrar para alíquotas mais elevadas, mesmo sem um ganho real em seus vencimentos.

Este projeto objetiva corrigir essa grave distorção, por meio da instituição de um mecanismo permanente e automático de atualização anual dos valores da tabela e das deduções com base na inflação, de modo a restaurar a justiça e a transparência na tributação da renda.

O impacto da defasagem da tabela do IRPF sobre o orçamento das famílias brasileiras é severo e inquestionável. A última correção significativa dos valores ocorreu em 2015, e, desde então, a inflação acumulada tem reduzido drasticamente o limite de isenção em termos reais. Segundo estudo do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal (Sindifisco Nacional) divulgado em 2024<sup>1</sup>, a defasagem acumulada na correção da tabela do IRPF desde 1996 já ultrapassa 150%. Essa distorção faz com que um número crescente de

---

<sup>1</sup>[1] Fonte: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/economia/tabela-do-imposto-de-renda-esta-154-defasada-aponta-sindicato-de-auditores-fiscais-da-receita>. Acesso em: 6 de out. de 2025.



trabalhadores de baixa renda, que deveriam estar na faixa de isenção, passem a ser tributados, comprometendo recursos que seriam destinados a despesas essenciais como moradia, alimentação e saúde.

Essa realidade não apenas penaliza os contribuintes, mas também representa uma ofensa aos preceitos que fundamentam um sistema tributário justo. A medida proposta encontra amparo direto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que determina que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Ao permitir que a inflação eleve a carga tributária sem que tenha ocorrido um correspondente aumento real da renda, o Estado ignora esse princípio, tornando o imposto mais pesado para aqueles com menor capacidade de pagamento.

A presente proposta aperfeiçoa a legislação ao substituir a necessidade de uma vontade política esporádica para a correção da tabela por um critério técnico, objetivo e previsível, garantindo segurança jurídica e estabilidade para o planejamento financeiro tanto dos cidadãos quanto do próprio governo.

Portanto, esta proposição é um passo imprescindível para restaurar a integridade do Imposto de Renda como instrumento de justiça social. Manter o sistema atual, sem um mecanismo de correção automática, significa perpetuar um aumento indireto e silencioso de impostos, que penaliza de forma desproporcional a classe média e os trabalhadores. A inércia legislativa diante deste cenário agrava a desigualdade e mina a confiança no sistema tributário.

Convicto da relevância e da urgência desta iniciativa para a promoção da justiça fiscal no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2027041575>